



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*SUJEITO PASSIVO* : *EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSP. E  
TURISMO LTDA.*

*ENDEREÇO* : *RUA MADRD, 196, TERREO, RODOVIÁRIA PARQUE.  
CUIABÁ (MT)*

*PAT Nº* : *20212906300096*

*DATA DA AUTUAÇÃO* : *02/02/2021*

*CAD/ICMS* :

*CNPJ/MF* : *76.080.738.0031-93*

*DECISÃO Nº* : *2021.08.08.03.0099*

1. Transitar pelo posto fiscal com MDF-e encerrado.
2. Defesa tempestiva.
3. Aplicabilidade da Súmula 001 TATE.
4. Ação fiscal improcedente.

## 1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo emitiu MDF-e 264 para acompanhar a carga do veículo AUQ7048, conduzido por Ademar Felipe Domingos, entretanto encerrado conforme consulta realizada no Portal do Manifesto Eletrônico. O DAMDFE é o documento



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

necessário para acompanhar a carga, pois possibilita o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e, pelas unidades federadas.

A infração foi capitulada no art. 107, VII do RICMS/RO c/c art. 92 do Anexo XIII do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018 c/c Ajuste Sinief 21/10. A penalidade foi art. 77, VIII, q, da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: multa = 50 UPF = R\$ 4.627,00.

O sujeito passivo foi notificado via AR, apresentando defesa tempestiva conforme termo de recebimento às fls. 15 dos autos.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega invalidade do auto de infração, pois não cometera infração. Alega que não trouxe prejuízo ao erário, pois apresentou todos os documentos que acobertavam o transporte.

Que o Estado de Rondônia não possui legitimidade para atuar contribuinte de outra unidade federada por ofensa ao princípio da extraterritorialidade. Traz excerto de decisões do TATE nesse sentido.

Requer a procedência da defesa para anular o auto de infração ou julgá-lo improcedente, por medida de direito e justiça.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Narra a inicial que o sujeito passivo encerrou o MDF-e 624 antes do previsto na legislação tributária. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Anexo XII do RICMS/RO

**Art. 92.** O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e -, modelo 58, deverá ser emitido nas situações e na forma previstas no Ajuste SINIEF 21/10.

Debruçando-me sobre os autos verifico que se trata de descumprimento de obrigação acessória consistente no encerramento de MDF-e antes de evento previsto na cláusula 14º e seus incisos, Ajuste SINIEF 21/2010.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Da análise do documento questionado no auto de infração, verifico que se trata de obrigação imposta a contribuinte de outra Unidade da Federação. O MDF foi emitido por contribuinte do Estado de Mato Grosso. Trata-se de obrigação acessória junto ao Estado de domicílio, que não causou qualquer dano ao fisco Rondoniense.

No caso em questão, o Estado de Mato Grosso é quem detém a competência para exigir o cumprimento de obrigações tributárias, não estando ao alcance do fisco Rondoniense exigi-las, por ausência de legitimidade ativa, mesmo ocorrendo omissão ou erro. É o que reza a Súmula TATE 001/2016.

“É indevida a autuação com base na omissão ou incorreção de dado em documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia”.

#### 4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$. 4.627,00 (Quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais).

Deixo de recorrer de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.